



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A TOMADA DE PREÇOS Nº 07.11.01/2023-TP

Interessado: **NAYRON BRAGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB/CE 3.440)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.758.896/0001-36, com sede na Av. Desembargador Moreira, nº 1300, sala 1002, Torre Sul, BS Design, bairro Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-002, telefone: (85) 989154312 e endereço eletrônico nayronbraga.adv@gmail.com.

I - Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A lei de licitações - em seu art.41, §2º - dispõe que o direito de impugnar do licitante decai após o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes das propostas para o caso do tipo concorrência. Assim, antes do termo final, pode o licitante impugnar o edital por entender a presença de irregularidades que viciam o edital. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

§ 2º—Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

In casu, segundo disposição editalícia do processo supra, a sessão pública foi marcada para o dia 07 de dezembro de 2023, o que incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação e a sua legitimidade como pretenso licitante.

No entanto, equivocou-se o impugnante quanto a presença de irregularidades no instrumento convocatório do processo de licitação

==== Governo Municipal – Trabalhando todo Dia =====





destacado. Apresento, a seguir, os termos do seu equívoco na interpretação dos dispositivos legais apontados, bem como nos argumentos doutrinários.

II – Dos fatos

Trata-se de Impugnação de Cláusula Editalícia em face da Tomada de Preço supramencionada, do Município de Tabuleiro do Norte/CE, por possuir supostas exigências ilegais para habilitação técnica.

Afirma a impugnante que é difícil dizer o que está coreto **item 4.3 da Tomada de Preço**, que as cláusulas não encontram reflexos na Lei de Licitação. Cita especificamente o **Item 4.3.3** informando que a) não está prevista quantidade mínima de 02 testados, de diferentes órgãos públicos, no art. 30, II, §§ 1º e 5º, da Lei 8.666/1993, também não admitindo atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado; b) o tempo mínimo de 04 (quatro) anos de execução do serviço viola o art. 30, §1º, I, quando proíbe exigências de quantidades mínimas; c) quantidade mínima de profissionais, no mínimo 02 (dois), com prazos mínimos (05 [cinco] e 04 [quatro] anos) de experiência, em que o art. 30, §5º, da Lei 8.666/93 veda a limitação de tempo, épocas e/ou locais.

Explica que está se criando barreiras e/ou limitações injustificadas para sociedade que têm a capacidade de concorrer. Traz em sua fundamentação o ordenamento jurídico pátrio informando o conteúdo do artigo supramencionados, além de doutrina e jurisprudência semelhantes ao fato.

Por fim, requer a suspensão do processo licitatório até que as cláusulas sejam declaradas nulas e as condições mínimas de habilitação técnica sejam restabelecidas, subsidiariamente que se abstenha de inabilitar licitantes que estejam em desacordo com as cláusulas ora impugnadas.

III – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em

===== Governo Municipal – Trabalhando todo Dia =====



seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que existe diversas exigências ilegais que não encontram reflexos na Lei de Licitações no tocante à habilitação técnica, especificamente no item 4.3.3, que pela importância transcrevemos:

4.3 - Qualificação Técnica:

4.3.1. Apresentar pelo menos 02 (dois) atestados de diferentes órgãos, em papel timbrado do órgão emissor, com data de emissão de no máximo 01 (um) ano da data da sessão, fornecido por pessoa jurídica de direito público, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características (CONSULTORIA JURÍDICA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA), acompanhado do(s) respectivo(s) Contrato(s), devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão emissor;
- b) descrição do objeto contratado;
- c) prazo de entrega dos serviços, e;
- d) assinatura e nome legível do responsável pela gestão do contrato. Esses dados poderão ser utilizados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE/CE para comprovação das informações.

4.3.1.1 - Para efeito de contabilização dos atestados, os órgãos deverão ser pessoas jurídicas distintas.

4.3.2. Os atestados fornecidos devem comprovar a experiência no objeto licitado de pelo menos 04 (quatro) anos de execução do serviço.

4.3.3. Comprovação do PROPONENTE possuir pelo menos 02 (dois) Responsáveis Técnicos devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo 01 (um) Coordenador, que deverá comprovar a experiência no objeto da presente licitação de pelo menos 05 (cinco) anos de execução do serviço; e, outro, consultor, que deverá comprovar experiência no objeto da presente licitação, de pelo menos 04 (quatro) anos de execução do serviço.



Necessário, antes de adentrar no item 4.3.3, esclarecer que o Município de Tabuleiro do Norte contrata advogados consultores para auxiliar os trabalhos que não são executados ou necessitam de apoio à Procuradoria. Nesse sentido, necessário se faz que o licitante possua pelo menos duas comprovações diferentes que prestou serviço similar ao requisitado no presente certame.

A exigência guarda relação com a possibilidade de prestação eficiente do serviço, cumulado com o serviço prestado adequadamente durante um mandato inteiro, motivo pelo qual se exige no item 4.3.2, onde se poderá constatar a execução satisfatória do objeto.

Passando ao ITEM 4.3.3, nota-se que é cópia fiel da legislação, especificamente do Art. 30, Inciso II, e §1º, Inciso I, no qual o responsável técnico deverá comprovar a aptidão para execução do serviço, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica, que diante dos questionamentos, transcrevemos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

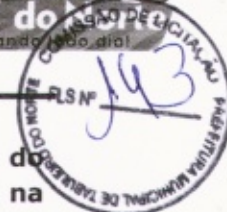
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

=====*Governo Municipal - Trabalhando todo Dia*=====



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
(grifei)

A administração delimitou as parcelas de maior relevância e valor significativo, não podendo ser consideradas, referidas exigências, como restrição à competitividade. Esse é o entendimento jurisprudencial.

EDITAL DE LICITAÇÃO. DENÚNCIAS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. PRELIMINAR DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE E DE DESCONSIDERAÇÃO DAS IRREGULARIDADES FACE A OCORRÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. MÉRITO. DECLARAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DE COMUNICAÇÃO DE QUALQUER FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO DA HABILITAÇÃO. RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO VALOR DA GARANTIA. RECOMENDAÇÕES. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL NO PERCENTUAL DE 50% DO QUANTITATIVO DO ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COM LIMITAÇÃO DE TEMPO. RESPONSÁVEL TÉCNICO INTEGRANTE DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO JUSTIFICADA. VISITA TÉCNICA FEITA POR PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REGULARIDADE EM PARTE DO EDITAL. RECOMENDAÇÕES. 1. O GESTOR MUNICIPAL, AINDA QUE NÃO TENHA ASSINADO O EDITAL DE LICITAÇÃO, RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELOS ATOS DE SEUS SUBORDINADOS, EIS QUE A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO O EXIME DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. 2. CONFORME INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI N.º 8.666/93, AINDA QUE HAJA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, PERMANECEM APLICÁVEIS TODOS OS OUTROS INSTITUTOS DA REFERIDA

===== *Governo Municipal - Trabalhando todo Dia* =====



LEI, TAIS COMO O DIREITO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. 3. NO ART. 32, § 2º, DA LEI N.º 8.666/93, DETERMINA-SE QUE O CONTRATADO, DURANTE TODA A EXECUÇÃO CONTRATUAL, DEVE MANTER CERTAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS QUE FORAM OBSERVADAS NA HABILITAÇÃO. DESSA FORMA, PODE-SE EXIGIR NO EDITAL LICITATÓRIO DECLARAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DE COMUNICAÇÃO DE QUALQUER FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO DA HABILITAÇÃO, EM VEZ DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE DA HABILITAÇÃO. 4. A EXIGÊNCIA DE GARANTIA COM PRAZO LIMITE, POR SI SÓ, NÃO É CAUSA DE INVALIDAÇÃO DE UM CERTAME, CONFORME JÁ DECIDIU O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO ACÓRDÃO N.º 557/2010, EMBORA A OPÇÃO QUE MELHOR SE COADUNE COM O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA SEJA A QUE TENHA COMO PRAZO A ENTREGA DAS PROPOSTAS COMO LIMITE PARA O LICITANTE PROVIDENCIAR SUA GARANTIA. **5. A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SEMELHANTE EM AO MENOS METADE DA QUANTIA ESTIMADA PARA A CONTRATAÇÃO, QUANDO ADMITIDO O SOMATÓRIO DE QUANTITATIVOS DE ATESTADOS, SEM LIMITE DE ATESTADOS, DESDE QUE NO MESMO PERÍODO, AMPLIA A POSSIBILIDADE DE O INTERESSADO OBTER O QUANTITATIVO MÍNIMO.** 6. A LIMITAÇÃO TEMPORAL EXIGIDA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO, JÁ QUE É ADEQUADA E NECESSÁRIA À OBTENÇÃO DE FIM COMPATÍVEL COM VALORES PROTEGIDOS PELA ORDEM JURÍDICA E CAROS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, BUSCANDO-SE A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, QUE SATISFAÇA A COLETIVIDADE NÃO SOMENTE NO PLANO ECONÔMICO, MAS TAMBÉM POR MEIO DE PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE TÉCNICA DO OBJETO ADQUIRIDO. 7. A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL DE CONTAS CONSIDERA REGULAR A EXISTÊNCIA DE QUE O RESPONSÁVEL INTEGRE O QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA, DESDE QUE NÃO RESTRINJA O VÍNCULO APENAS AO CELETISTA OU QUE A EXIGÊNCIA SE DÊ ANTES DA ENTREGA DA PROPOSTA. 8. A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO EM LICITAÇÃO É EXCEPCIONAL, DE TAL FORMA QUE SÓ SE FAZ NECESSÁRIA JUSTIFICAR A SUA PERMISSÃO EM EDITAL, MAS NÃO A SUA RESTRIÇÃO. 9. EM SE TRATANDO DE CONTRATAÇÃO DE GRANDE PORTE, FAR-SE-Á RAZOÁVEL A EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL COM ESCOLARIDADE DE NÍVEL SUPERIOR PARA A REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA, DE TAL FORMA A PERMITIR MELHORES



CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO, DADO O CONHECIMENTO
TÉCNICO DO PROFISSIONAL.

(TCE-MG - EDITAL DE LICITAÇÃO: 839032, Relator: CONS.
SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento:
06/06/2017, Data de Publicação: 21/08/2017) **(grifei)**

No mesmo sentido.

EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUANTITATIVO MÍNIMO. PECULIARIDADE DO SERVIÇO DE ENGENHARIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL. PERDA DO OBJETO. ENUNCIADO N. 05, DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DO TJPR. a) Cuida-se de apelação interposta sobre sentença que extinguiu, por perda de objeto, mandado de segurança impetrado a fim de refazer julgamento de habilitação de licitante na Concorrência Pública n. 24/2020, do Município de Curitiba. b) A razão do estabelecimento daquele Enunciado está na suplantação do ato administrativo impugnado pela homologação do certame, decisão final subscrita por autoridade diversa, inclusive, sobre a qual seus subordinados não possuem poder de revisão. A perda do objeto, nestas circunstâncias, é inafastável. c) Faz exceção a sequência de atos sub judice, por força de tutela de urgência que deverá, ao final, ser confirmada ou revista, e a verificação de vícios insanáveis, que não podem ser chancelados pelo Poder Judiciário. d) No presente caso, não ocorreu no certame vício insanável, motivo pelo qual, com a homologação, há perda do objeto, nos termos da sentença mantida. **e) A fixação de quantitativo mínimo para aferição de capacidade técnica na peculiar construção e manutenção de pontes, passarelas e portais em troncos de Eucalipto não restringe de maneira irrazoável à competitividade. Precedentes das Cortes de Contas e do STJ.** f) De outro lado, incabível a equiparação de capacidades entre os referidos serviços de engenharia e outros trabalhos estruturais em madeira. Controvérsia que demandaria prova técnica, de produção inviável na estreita via do mandado de segurança. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0000054-98.2021.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 03.03.2022)

----- *Governo Municipal - Trabalhando todo Dia* -----

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.960-000



(TJ-PR - APL: 00000549820218160004 Curitiba 0000054-98.2021.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 03/03/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/03/2022) **(grifei)**

Desse modo, não há que se falar em restrição à competitividade quando se exige a comprovação de capacidade técnica mínima do profissional responsável pela execução do serviço. Trata-se de uma garantia à administração a exigência de comprovação de um quantitativo mínimo capaz de comprovar a possibilidade de execução pelo responsável técnico.

Veja, a administração para contratar bem, necessita balizar as exigências mínimas de comprovação de aptidão para desempenho do objeto licitado.

No caso em comento, não há qualquer ilegalidade a exigência do quantitativo mínimo, de prazo executado, da experiência profissional, devendo o edital permanecer incólume.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, deixa-se de acolher o pedido do impugnante.

Tabuleiro do Norte, 06 de dezembro de 2023.

Antonio Jean da Silva
Presidente da Comissão de Licitação